CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 418/2025
Autoria: Vereador Kênio Rezende
Ementa: "Institui o Dia da Mãe Atípica no Município de Salvador/BA, a ser celebrado anualmente no dia 30 de outubro."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[1], bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2]. **Especificamente, sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/2018[3] traz critérios, prevendo a realização de consultas e audiências públicas, notadamente nos arts. 2º e 4º, *in verbis:***

> **Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> (...)
> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Considerando a previsão do art. 5º, da Lei Municipal nº 9.333/2018,[4] **esta Supervisão efetuou pesquisa em banco de dados da Presidência da República, não localizando lei federal que institua data comemorativa no mesmo sentido da proposição em estudo**.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo, mencionamos a existência da Lei Municipal 9.469/2019[5] e da Lei Federal 13.652/2018[6], que instituem a data de 02 de abril como Dia da Conscientização sobre o Autismo, mas se diferenciam da proposição em tela por tratarem especificamente do transtorno do espectro autista e não terem foco nas mães.

- Para fins de diferenciação, relevante apontar o PLE-289/2025 que "Institui o programa incluindo quem cuida, de atenção e orientação às responsáveis cuidadoras no Município de Salvador-BA", o qual estabelece ações contínuas de suporte às mães atípicas SEM instituir data comemorativa.

- Por fim, título de histórico legislativo, relevante apontar o **PLE-22/2024** que "Institui a Semana Municipal da Mãe Atípica.", arquivado no dia 04.02.2025 conforme art. 184 do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- A proposição em análise **não apresentou**, até o presente momento, documentos comprobatórios a respeito da realização de consultas e audiências públicas, consoante dispõe a Lei Municipal nº 9.333/2018.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
3 3 **Lei Municipal nº 9.333/2018**. Disponível em: http://leismunicipa.is/jtsvg
[4] **Art. 5º** Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.
[5] **Lei municipal n° 9.469/2019.** Disponível em: http://leismunicipa.is/mitxf
[6] **Lei Federal n° 13.562/2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13652.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 4º da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[8]

Salvador, em 23 de setembro de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[8] **Lei Complementar nº 95/98**. **Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm